



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428032

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1529620-41.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOÃO PAULO VIANA BARBOSA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2056

Apelação Criminal nº 1529620-41.2024.8.26.0228

Comarca: São Paulo – 9ª Vara Criminal – Foro Criminal Central

Juíza de 1ª Instância: Dra. Lilian Lage Humes

Apelante: João Paulo Viana Barbosa

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

João Paulo Viana Barbosa foi condenado por dois furtos, subtraindo pacotes de pão e biquínis, com bens recuperados. A pena foi fixada em 1 ano, 7 meses e 1 dia de reclusão, em regime fechado, e 14 dias-multa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a aplicação do princípio da insignificância e (ii) a compensação entre a agravante de reincidência e a atenuante de confissão espontânea.

III. Razões de Decidir

3. O princípio da insignificância não se aplica devido aos maus antecedentes e reincidência do réu.

4. A compensação entre reincidência e confissão espontânea foi parcialmente aplicada, com preponderância da reincidência.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O princípio da insignificância não se aplica em casos de reincidência e maus antecedentes. 2. A reincidência específica prepondera sobre a confissão espontânea.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, caput; art. 71, caput; art. 59; art. 61, I; art. 33, §3º.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no AREsp 865331/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 09.03.2017.

STF, HC 91920/RS, 2ª T., Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 09.02.2010.

STJ, REsp 400685/MG, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 22.09.2003.

STJ, REsp n. 1.931.145/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, j. 22.06.2022.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto

pela Defesa de **João Paulo Viana Barbosa** contra a r. sentença de fls. 159/173, que o condenou como incurso, por duas vezes, no artigo 155, *caput*, do Código Penal, na forma do artigo 71, *caput*, do Código Penal, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 1 ano, 7 meses e 1 dia de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, e a pena pecuniária de 14 dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Nas razões de seu recurso, em síntese, pleiteou a Defensoria Pública do Estado de São Paulo pela absolvição do réu por atipicidade da conduta, pela aplicação do princípio da insignificância. Subsidiariamente, pugna pela compensação integral entre a agravante de reincidência e a atenuante de confissão espontânea e alteração para o regime inicial aberto, com aplicação da detração penal (fls. 197/206).

O recurso foi devidamente recebido e foram apresentadas as contrarrazões (fls. 210/228).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 241/246).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Consta dos autos que, na data de 13 de dezembro de

2.024, na Avenida Paula Ferreira, no 2.952, no bairro de Pirituba, nesta cidade e comarca de São Paulo/SP, JOÃO PAULO VIANA BARBOSA subtraiu, para si, 04 (quatro) pacotes de pão, marca São Sebastião, avaliados em R\$ 27,96 (vinte e sete reais e noventa e seis centavos), e uma forma com bolo, avaliada em R\$ 7,99 (sete reais e noventa e nove centavos), devidamente recuperados, conforme auto de exibição, apreensão e avaliação de fls. 14, pertencentes à empresa vítima Nossa Senhora da Candelária Com. E Distribuição (Supermercado Fifo), representada por Márcia Madaschi Nunes.

Consta, ainda, que na data de 13 de dezembro de 2.024, por volta das 13h30min, na Rua Tenente Silvío Fleming, nº 27, no bairro de Pirituba, nesta cidade e comarca de São Paulo/SP, JOÃO PAULO VIANA BARBOSA subtraiu, para si, 05 (cinco) biquínis, avaliados, globalmente, em R\$ 335,00 (trezentos e trinta e cinco reais), devidamente recuperados, conforme auto de exibição, apreensão e avaliação de fls. 13, pertencente à empresa vítima Fanáticos por Cintas, representada por Felipe Henrique Téio da Silva.

Segundo o apurado, na data dos fatos, JOÃO PAULO se dirigiu ao estabelecimento comercial denominado “Supermercado Fifo”, situado na Avenida Paula Ferreira, no 2.952, no bairro de Pirituba, nesta Capital/SP, e, sem que fosse notado, subtraiu, para si, cinco pacotes de pão e uma forma com bolo, evadindo-se, em seguida, do local, consumando este primeiro furto.

Na sequência, ainda na mesma data, o réu se dirigiu ao outro estabelecimento da região dos fatos, denominado “Fanáticos por Cintas”, localizado na Rua Tenente Silvío Fleming, nº 27, no bairro

de Pirituba, nesta cidade e comarca de São Paulo/SP, de onde subtraiu cinco biquinis, fugindo da loja logo em seguida. Ocorre que um dos funcionários desta última empresa alertou o gerente, o qual saiu ao encalço do furtador, vindo a localizá-lo, na Avenida Paula Ferreira, carregando uma caixa contendo todos os bens subtraídos, instante em que conseguiu detê-lo com a ajuda de populares.

Policiais militares foram acionados ao local, onde encontraram o acusado já detido, sendo que, diante dos fatos, deram voz de prisão em flagrante em seu desfavor.

Conduzido ao Distrito Policial, JOÃO PAULO foi interrogado, oportunidade, na qual, confessou as práticas delitivas, conforme o termo de interrogatório de fls. 05.

A representante do Supermercado Fifo foi localizada e reconheceu os bens subtraídos da sua loja (fls. 04).

Ante tal quadro fático, o réu foi denunciado, processado e, ao final, condenado, razão pela qual se insurge.

Contudo, sem razão em seu inconformismo.

Não resta qualquer dúvida acerca da materialidade delitiva, em face do auto de prisão em flagrante de fls. 1, pelo boletim de ocorrência de fls. 8/12, auto de exibição, apreensão e entrega de fls. 13/14, bem como pela prova oral colhida.

A autoria, por sua vez, também é inconteste.

O réu confessou ter subtraído os pães e os biquinis mencionados na denúncia, porque estava morando na rua, mas foi detido e agredido até a chegada da polícia (vídeo E-Saj de fls. 174).

Sua confissão veio confirmada pela prova colhida.

O representante da empresa vítima “Fanático por Cintas”, a testemunha Felipe Henrique Téo da Silva, reconheceu o réu em audiência e declarou que é gerente geral do estabelecimento. No dia dos fatos, uma vendedora da loja viu o réu subtraindo como de costume produtos da loja. Ela chamou o depoente pelo rádio interno da empresa e comunicou que o mesmo rapaz tinha “roubado de novo”. O depoente foi à calçada e vizinhos apontaram a direção tomada pelo réu. O acusado geralmente entrava no ônibus e ia embora após os furtos e, por isso, ficou esperando no ponto de ônibus, dando de cara com ele, que estava em posse de uma caixa com os biquínis subtraídos e pães que haviam sido furtados do comércio vizinho. Tentou segurar o réu e chamar a polícia. O réu tentou fugir, mas foi ajudado por populares para conseguir detê-lo até a chegada da polícia. O réu estava na posse dos biquínis furtados ainda nos cabides como estavam expostos na loja (vídeo E-Saj de fls. 174).

A representante da vítima Supermercado Fifo, Márcia Madaschi Nunes, afirmou que o réu passou correndo com uma caixa e pegou produtos das prateleiras do mercado que ficavam mais próximas da rua. Pela câmera, não conseguiram visualizar quantos pães eram, mas depois que os policiais detiveram o acusado, essas quantidades foram especificadas (vídeo E-Saj de fls. 174).

O policial militar Matheus Martins Matos relatou que, no dia dos fatos, foram acionados sobre a ocorrência a respeito de que uma pessoa tinha sido detida. Chegando ao local, o gerente da loja de biquínis já estava com o réu detido. O réu estava machucado e foi

conduzido ao pronto-socorro e depois ao Distrito Policial. O réu tinha quatro ou cinco biquínis em seu poder e produtos de mercado, como pão, que era de outro estabelecimento. A representante do mercado posteriormente compareceu ao distrito policial e reconheceu os bens subtraídos (vídeo E-Saj de fls. 174).

Assim sendo, a análise do conjunto probatório demonstrou, suficientemente, que era mesmo o caso de recair sobre o apelante um juízo de reprovação penal.

Com efeito, em crimes de natureza patrimonial, é de especial relevância a palavra das vítimas, conforme reiterada jurisprudência:

“Cumpre ressaltar que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, quais sejam o reconhecimento feito pela vítima (...).”

(Superior Tribunal de Justiça; AgRg no AREsp 865331/MG Agravo Regimental em Recurso Especial; Relator Ministro RIBEIRO DANTAS; Quinta Turma; Data do julgamento 09/03/2017).

No presente caso, reforçando a comprovação da autoria delitiva, é certo que o acusado foi encontrado na posse da *res furtiva* logo após a subtração.

Não seria demais afirmar que nos crimes

patrimoniais a apreensão da coisa subtraída na posse do suspeito gera a presunção de sua responsabilidade penal, ocorrendo a inversão do ônus da prova, que então passa a pesar contra o detentor do bem.

Assim sendo, além da confissão do réu, os relatos detalhados das vítimas e do policial militar, além da apreensão dos bens subtraídos na posse do apelante, não deixam dúvida a respeito da autoria delitiva, tanto que nesta parte sequer houve irresignação da defesa do recorrente.

Na mesma toada, não se está diante de crime de bagatela, de forma que inaplicável o princípio da insignificância.

Segundo a jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, o princípio da insignificância nos crimes contra o patrimônio não pode ser aplicado apenas e tão somente com base no valor da coisa subtraída. Devem ser considerados, também, outros requisitos, como a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Neste sentido, a Suprema Corte brasileira já estabeleceu:

Esta Corte já teve oportunidade de se pronunciar inúmeras vezes sobre o princípio da insignificância (HC 84.412, rel. Min. Celso de Melo; AI 559.904-00, rel. Min. Sepúlveda Pertence; HC 88.393, rel. Min. Cezar Peluzo; HC 84.687, rel. Min. Celso de Melo; HC 84.424, rel. Carlos Brito; HC 83.526, rel. Min. Joaquim Barbosa; entre outros). O princípio da insignificância tem por fundamentos os princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade e da intervenção mínima, que regem o direito penal. Sua aplicação aos casos concretos tem uma função atualizadora das normas, adequando às necessidades da

sociedade e aos motivos que conduziram à produção da norma. O STF vem firmando o entendimento de que a aplicação do princípio da insignificância depende da presença dos seguintes requisitos: (i) a mínima ofensividade da conduta do agente; (ii) a ausência de periculosidade social da ação; (iii) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e (iv) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Como se vê, tais critérios, por serem abertos, precisam ser definidos pelo julgador no caso concreto.

(STF HC 91920/RS 2ª T., rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 09.02.2010 publ. 12.03.2010).

No caso em tela, à vista dos requisitos acima referidos, é de se concluir que não é suficiente a baixa lesividade da conduta ou o pequeno valor comercial do objeto subtraído, sendo necessário apreciar outras circunstâncias de cunho subjetivo, especialmente àquelas relacionadas à vida pregressa e ao comportamento social dos sujeitos ativos, não sendo possível absolvê-los da imputação descrita na inicial acusatória quando se verifica que a conduta do recorrente é altamente reprovável, como no caso dos autos.

A conduta do apelante passa ao largo da inexpressividade penal, posto que possui maus antecedentes e é duplamente reincidente específico, demonstrando fazer da prática de crimes patrimoniais seu meio de vida, não preenchendo, portanto, os requisitos necessários para concessão do benefício.

Neste sentido, já decidiram os Tribunais Superiores:

CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ÓBICE AO BENEFÍCIO DEVIDAMENTE MOTIVADO. MAUS ANTECEDENTES. NECESSIDADE DE EXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS. DESVALOR DO RESULTADO, DA AÇÃO E DA CULPABILIDADE. CONCOMITÂNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. Não há ilegalidade na decisão que entende inaplicável o Princípio da Insignificância

a réu que ostenta maus antecedentes, pois a sua incidência está condicionada não somente aos fatores objetivos, como à sensatez do Julgador, a quem cabe orientado pelos parâmetros previstos no art. 59 do CP - avaliar a necessidade e conveniência da concessão dessa benesse. Precedente da Turma. II. A impunibilidade requer o exame das circunstâncias de fato e daquelas concernentes à pessoa do agente, sob pena de restar estimulada a prática reiterada de furtos de pequeno valor. III. Só pode ser considerada penalmente irrelevante o fato que possui desvalor do resultado, desvalor da ação e desvalor da culpabilidade do agente, concomitantemente. IV. Recurso conhecido e desprovido.

(STJ, REsp 400685/MG 5ª T rel. Min. Gilson Dipp DJU 22.09.2003 p. 352).

Inaplicável, portanto, o princípio da insignificância, sob pena de chegarmos ao absurdo de estimular a prática de crimes patrimoniais em que o bem seja de pequeno valor, considerado o patrimônio da vítima.

Insignificância não deve, portanto, ser confundida com falta de aplicação da lei penal, isto é, com impunidade. Se o Poder Judiciário entender pela irrelevância penal em casos semelhantes ao dos autos, por certo deixaria ao desamparo bens de pequeno valor, e qualquer pessoa estaria autorizada a deles se assenhorar, conforme seu próprio interesse.

Logo, não restaram preenchidos os requisitos cumulativos para reconhecimento de alegada atipicidade.

Portanto, ao contrário do alegado pela combativa Defesa, a condenação era mesmo de rigor, não sendo o caso de modificação da sentença de primeiro grau, passando-se à análise da dosimetria.

As penas-base para cada um dos furtos foram fixadas acima do mínimo, em 1 ano e 2 meses de reclusão e 11 dias-multa, no valor unitário mínimo, respeitadas as diretrizes do art. 59, do CP, considerados os maus antecedentes do réu (fls. 73/84 e 85/90 condenações perante 5ª, 8ª, 9ª, 15ª, 20ª e 21ª Varas Criminais da Comarca da Capital).

Na segunda fase, por ser duplamente reincidente, uma das condenações geradoras de tal agravante (*fls. 89 condenação perante a 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital – trânsito em julgado para defesa em 11/01/2023*) foi compensada com a atenuante de confissão espontânea, sendo que a outra (*fls. 88/89 condenação perante a 13ª Vara Criminal da Comarca da Capital – trânsito em julgado para a defesa em 11/09/2020*) justificou o aumento em 1/6, resultando em 1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão e 12 dias-multa, no valor unitário mínimo.

Não há qualquer irregularidade na preponderância da reincidência face à confissão, sobretudo se tratando de reincidência específica ou multirreincidência, como no caso dos autos.

Neste sentido a jurisprudência dos Tribunais Superiores:

"É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. Todavia, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade." (REsp n. 1.931.145/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção,

julgado em 22/6/2022, DJe de 24/6/2022)

Na terceira fase, foi reconhecido que os crimes foram praticados em continuidade delitiva, na forma do artigo 71, *caput*, do Código Penal, aplicando-se a pena do crime mais grave acrescida de 1/6, resultando 1 ano, 7 meses e 1 dia de reclusão e 14 dias-multa.

Finalmente, adequado o regime inicial fechado, em razão dos maus antecedentes e da dupla reincidência específica ostentada pelo réu, observando o disposto no artigo 33, §3º, do Código Penal, já que anteriormente apenado voltou a delinquir, em notória demonstração de que não absorveu a terapêutica prisional, o que autoriza o maior rigor, como já observado na r. sentença recorrida, pois *“nas últimas oportunidades em que fixado o regime semiaberto de pena este foi insuficiente para a ressocialização do réu (vide condenações perante a 4ª e 13ª Varas Criminais, acima citadas, ambas impondo o regime semiaberto), uma vez que o réu prontamente voltou a cometer novos delitos”*.

Ademais, os extratos de pena previstos no artigo 33, parágrafo 2º, do referido diploma legal, não são aplicáveis com rigidez pétrea, por conta dos princípios da individualização das penas e da isonomia, comprometendo-se uma resposta punitiva estatal adequada ao caso. Considerando-se o caso concreto, regime prisional mais brando não se seria suficiente para garantir a efetivação dos fins punitivo e dissuasório da reprimenda.

Cumpre anotar, ainda, que isso não impede que eventual pleito de aplicação do raciocínio previsto no artigo 387,

parágrafo 2º, do Código de Processo Penal seja formulado em sede de Execução Penal, na qual poderão ser analisadas, se o caso, pretensões de detração da pena e de eventual modificação de regime. Com efeito, a inovação normativa inserida pela Lei nº 12.736/12, que acresceu o parágrafo 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, permitindo a aplicação do instituto da detração já no momento da prolação da sentença condenatória pelo juízo de conhecimento, deve ser interpretada sistematicamente com a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), bem como com legislação extravagante. Nesse diapasão, o artigo 112 da LEP determina que o condenado deve ostentar bom comportamento carcerário, requisito essencial para a concessão de progressão de regime prisional. Nesta toada, frisa-se que a demonstração efetiva dos requisitos supramencionados é encargo probatório do apelante, de tal modo que, não preenchidos os pressupostos legais, não há como fixar-se regime inicial mais benéfico para o cumprimento da pena.

Por conseguinte, inviável a aplicação do benefício de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou concessão de “sursis” também em razão dos maus antecedentes e reincidência do réu.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso defensivo, mantendo-se a r. sentença prolatada, tal como lançada.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora